



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.000915/2002-48
Recurso nº 334.345 Embargos
Acórdão nº 9202-01.972 – 2ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria ITR.
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: **EMBARGOS. REQUISITOS. CONHECIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

ITR. VTNm. LAUDO. REQUISITOS.

Somente se admite a utilização de laudo para alteração do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) se este possuir os requisitos determinados na legislação para sua validade.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para retificar o acórdão recorrido para conhecer e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Embargo de declaração, fls.0162, opostos pela nobre PGFN, contra acórdão da CSRF que, por maioria de votos, votou por não conhecer do recurso.

Segue, abaixo, ementa e decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VTN. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA.

O Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural revestido das formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, perfeita descrição do imóvel e comprovação da veracidade do valor informado prevalece sobre o valor arbitrado para o Valor da Terra Nua - VTN.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Em suas razões de decidir, o acórdão posicionou-se da seguinte maneira:

Constata-se pelas próprias alegações da recorrente que o recurso se fundamenta apenas na falta de cumprimento das normas da ABNT:

“O Laudo Técnico apresentado apesar de elaborado por engenheiro agrônomo, estar acompanhado de ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, apresentou comprovantes da origem dos valores atribuídos ao imóvel que não correspondem às exigências da ABNT.”

No entanto, a recorrente não indica quais normas não teriam sido cumpridas. *Ao contrário, o conjunto probatório trazido pelo interessado convence este julgador que sua avaliação se aproxima com mais fidelidade ao valor real do imóvel, conforme fls. 22 a 34. As exigências essenciais, entendidas como tal aqueles conferem confiabilidade ao conteúdo do documento, devem ser cumpridas, o que se verifica nesse processo.*

Em vista do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Já a Procuradoria, em seu embargo, sustenta que:

1. Há omissão e obscuridade no acórdão proferido;
2. Inexiste no Recurso Especial, fls. 0125, as alegações mencionadas no voto condutor;
3. Não houve análise das alegações expostas no Recurso e, equivocadamente, foi examinado recurso distinto;
4. A omissão demonstra-se pelo acórdão embargado ter desconsiderado a indicação, pela recorrente, das normas da ABNT que foram descumpridas;
5. A CSRF deve sanar o mencionado vício de omissão e conhecer do recurso da PGFN;
6. Pelo exposto, requer que os embargos sejam acolhidos e que se dê efeito infringente ao julgado, conhecendo e dando provimento ao recurso especial.

Em análise, o Relator do voto na CSRF conheceu dos embargos, fls. 0167, posição ratificada pela Presidência do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao conhecimento dos embargos, concordo com a nobre PGFN.

Em seu Recurso Especial, fls. 0125, a PGFN demonstra a contrariedade à Lei (§ 4º, Art. 3º, da Lei 8.847/1994), fls. 0127, e às provas dos autos (laudo), fls. 0132.

Já o acórdão afirma, como razão do não conhecimento, que o recurso se fundamenta apenas na falta de cumprimento das normas da ABNT, no entanto, a recorrente não indica quais normas não teriam sido cumpridas.

Como já afirmamos, há indicação clara da norma que foi descumprida, portanto conheço do embargo.

Após o conhecimento do embargo, é necessária a análise dos autos, pois o acórdão embargado não conheceu do recurso.

Para nossa análise, destacamos que se trata de Recurso Especial por contrariedade, fls.0125, interposto pela nobre PGFN, contra acórdão, fls. 0118, que decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

Assunto: Imposto Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996.

Ementa: ITR/1996. BASE DE CÁLCULO. VTNm – Valor da Terra Nua mínimo. A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal – SRF este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Comprovado os fatos alegados na impugnação, deve-se afastar a exigência fiscal demandada.

Para ficar claro, em suma, a decisão acolheu o laudo apresentado pela recorrente, fls. 023, alterando o VTN para o valor constante do Laudo.

Já a PGFN alega que o laudo não cumpriu os requisitos exigidos pela NBR 8.799/85.

Por despacho, fls. 0136, deu-se seguimento ao recurso especial.

O interessado apresentou suas contra razões, fls. 0146, argumentando, em síntese, que o laudo apresentado segue as determinações da ABNT.

Para nossa decisão, portanto, devemos verificar a legislação sobre a matéria e o laudo apresentado.

Lei 8.847/1994:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

...

*§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, **com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado**, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.*

Na análise do laudo encontramos:

1. Anotação de Responsabilidade Técnica, fls. 021;
2. Laudo de avaliação, fls. 023, com:
 - 2.1 Objetivo do trabalho;
 - 2.2 Nível de precisão da avaliação (normal);
 - 2.3 Metodologia aplicável;
 - 2.4 Caracterização da região;
 - 2.5 Caracterização da área avaliada;
 - 2.6 Pesquisa de valores (declarações da Prefeitura Municipal, do Oficial Registrador e de Corretor);
 - 2.7 Determinação do valor do imóvel;
 - 2.8 Conclusões finais.

A nobre PGFN cita a decisão proferida pela DRJ e votos do Conselho de Contribuintes para refutar o laudo apresentado.

Na DRJ há, em síntese, a informação de que o laudo “deveria” demonstrar as especificidades da área e que o laudo deveria conter valores específicos da propriedade, com base em pesquisa no município da mesma e em valores de imóveis da vizinhança.

Quanto às especificidades da área não posso concordar com o alegado, pois há no laudo a demonstração de características da área (inundações, difícil acesso, cercada por igarapés, etc).

Quanto à pesquisa de valores, há declarações de autoridades sobre o valor da terra. Portanto, para que não se considere o valor apresentado teríamos que questionar a boa-fé

do Presidente do CRECI, do Secretário Municipal de Administração do Município e do Titular do Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Município.

Assim, como o laudo, minucioso, foi elaborado por profissional devidamente habilitado e como há fonte de informação sobre o valor da terra, que não há como questionar sua boa-fé, creio que há os requisitos para que se utilize o valor constante do laudo, ao invés do valor expresso no VTNm.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em conhecer dos embargos, para retificar o acórdão proferido, a fim de negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira